



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PRIMEIRA CÂMARA.

rffs

PROCESSO Nº 10831-000476/91-03.

Sessão de 15/outubro de 1.992 **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº: 114.904

Recorrente: SADIA CONCÓRDIA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Recorrida: IRF - VIRACOPOS - SP.


R E S O L U Ç Ã O Nº 301-858

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao DIC - Departamento da Indústria e Comércio (BEFIEX), através da Repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de outubro de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator.


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: **16 FEV 1993**

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LUIZ ANTONIO JACQUES, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausentes os Cons. JOÃO BAPTISTA MOREIRA, MADALENA PEREZ RODRIGUES e OTACÍLIO DANTAS CARTAXO.

MEFF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE - PRIMEIRA CÂMARA.
RECURSO No 114.904 RESOLUÇÃO No 301-858
RECORRENTE: SÁDIA CONCORDIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.
RECORRIDA : IRF - VIRACOPOS - SP.
RELATOR : JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

RELATÓRIO

A empresa importou mercadoria dentro do programa BE-FIEX, descrevendo-a como limitador de torque automático, modelo 606, com torque máximo de 11.250 lb x pol, completo com os componente de controle para o painel central; e declarou como fabricante o "Alkar - USA".

Em ato de conferência física da mercadoria, constatou-se tratar de limitador de torque automático, modelo 606, com limite máximo de 22.500 lb x pol e como fabricante a "American Autoguard Corp. USA".

Em razão disso foi lavrado auto de infração, no qual se declarava a perda do benefício fiscal, com a conseqüente cobrança dos impostos de importação e de produtos industrializados, e se apenava a empresa com as multas previstas nos artigos 524 e 526, II do Regulamento Aduaneiro (RA).

A empresa solicitou a liberação da mercadoria, ao mesmo tempo em que apresentou sua impugnação na qual alega que:

- a importação foi efetuada com isenção de II e IPI, e amparada por Guia de Importação;
- a multa do art. 524 aplica-se em razão de declaração indevida de mercadoria e de diferença de imposto apurado, tendo sua importação sido feita ao abrigo da isenção, não existe diferença de imposto;
- a multa do art. 526, II é incabível, pois existe guia de importação, com cópia nos autos; sem guia seria a importação realizada quando decorridos mais de 40 dias do prazo de validade da mesma, o que não ocorreu;
- os dados da GI relativos ao torque e fabricante são devidos a engano cometido pelo exportador (Alkar), que forneceu a fatura pró-forma com os dados constantes na GI;
- providenciou a correção desses dados antes do desembaraço da mercadoria;
- invoca a seu socorro o art. 112, III do C.T.N.

Rec. 114.904.

Res. 301-858

Por proposta da SERTRI foi consultado o órgão emissor da GI acerca do valor da mercadoria, já que a capacidade do produto importado é o dobro da capacidade do declarado. Em resposta foi dito que não houve alteração de preço.

O autor do feito manifestou-se pela manutenção do auto, no que foi seguido pela autoridade de primeira instância.

Inconformada a empresa recorre a este colegiado em peça que faz as seguintes ponderações:

- as isenções concedidas para importações ao abrigo de programas BEFLEX encontram-se condicionados à destinação do equipamento e a assunção de compromissos de saldo global positivo de divisas;
- as penas previstas na legislação tributária são destinadas àqueles que tenham causado dano ao erário público. No caso, a empresa não teve como evitar que na GI fossem mencionados outros dados se não aqueles fornecidos. Assim inaplicável o art. 136 do CTN;
- existe guia de importação, logo inaplicável a multa do art. 526, II e nem as diferenças apontadas justificam dizer tratar-se de outra mercadoria;
- não foi comunicado da conclusão do laudo técnico existente no verso das fls. 32, logo não pode ser considerado, pois isso acarretaria cerceamento de defesa;
- não houve qualquer intenção de dolo ou fraude por parte da empresa.

E o relatório.

V O T O

Para bem deslindar a matéria julgo essencial que seja ouvido o Departamento de Indústria e Comércio, órgão responsável pelo programa BEFIEX. Que ele responda, taxativamente, se a máquina:

Limitador de torque automático, modelo-AC 5 AF, controlado pneumaticamente e embreagem com reacoplamento automático aleatório. Com torque máximo de 22.500 lbs x pol.

Integra o programa BEFIEX n. 498/89, submetido àquele órgão pela Sadia Concórdia S/A. Ou seja, se a mercadoria máquina integra lista, aprovada por aquele órgão, para importação amparada pelo supra mencionado programa.

Desta forma, voto no sentido de que o presente julgamento seja convertido em diligência nos termos acima.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1992.



JOSE THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator.

rffs